

Projeto de Lei n.º 761/XIV/2.ª (BE)

Determina a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário

Data de admissão: 30 de março de 2021

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. ANÁLISE DA INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

III. APRECIACÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborado por: Filomena Romano de Castro e Luísa Colaço (DILP), Patrícia Pires e Lia Negrão (DAPLEN), Paula Faria (BIB), Ana Montanha e Filipe Luís Xavier (DAC).

Data: 12 de abril de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa visam os proponentes determinar a abertura de um processo negocial com as estruturas sindicais para a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#).

- **Enquadramento jurídico nacional**

As bases normativas que conformam o sistema nacional de ensino, estão previstas na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro¹ \(texto consolidado\)](#), alterada pelas [Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro](#), [49/2005, de 30 de agosto](#), e [85/2009, de 27 de agosto²](#), que vem dar cumprimento ao estabelecido nos [artigos 73.º a 77.º da Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição). O sistema educativo compreende a educação pré-escolar (no seu aspeto formativo, é complementar e/ou supletiva da ação educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação), a educação escolar (compreende os ensinos básico, secundário e superior, integra modalidades especiais e inclui atividades de ocupação de tempos livres) e a educação extraescolar (engloba atividades de alfabetização e de educação de base, de aperfeiçoamento e atualização cultural e científica e a iniciação, reconversão e aperfeiçoamento profissional e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, de natureza formal e não formal).

A presente lei prevê que «o sistema educativo deve ser dotado de estruturas administrativas de âmbito nacional, regional autónomo, regional e local, que assegurem a sua interligação com a comunidade mediante adequados graus de participação dos professores, dos alunos, das famílias, das autarquias, de entidades representativas das atividades sociais, económicas e culturais e ainda de instituições de carácter científico». A Lei de Bases do Sistema Educativo assenta numa série de princípios que têm, entre outros, o objetivo de assegurar o desenvolvimento de uma formação geral e específica, que possibilitem aos indivíduos desenvolver as suas capacidades de trabalho.

¹ Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (www.DRE.pt). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

² A Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar (com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos), e consagra ainda a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade.

No desenvolvimento da citada Lei de Bases do Sistema Educativo, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#)³ (texto consolidado) alterado pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013 de 22 de outubro](#), pela [Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro](#)⁴, pelos [Decretos-Leis n.ºs 83-A/2014, de 23 de maio, 9/2016, de 7 de março](#), pela [Lei n.º 12/2016, de 28 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março](#) (que o republica), e pela [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#) que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados. Este regime aplica-se aos docentes de carreira cujo vínculo de emprego público é titulado por contrato de trabalho em funções públicas⁵ por tempo indeterminado e aos portadores de qualificação profissional para a docência.

Nos termos do regime em análise, a seleção e o recrutamento do pessoal docente podem revestir a natureza de: (i) concurso interno; (ii) concurso externo; e (iii) concurso para a satisfação de necessidades temporárias. Os dois primeiros visam a satisfação de necessidades permanentes de pessoal docente dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas e dos quadros de zona pedagógica⁶. O primeiro visa ainda a mobilidade dos docentes de carreira que pretendam concorrer a vagas dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e vagas dos quadros de zona pedagógica, por transição de grupo de recrutamento ou por transferência de agrupamento ou escola. Por seu turno, o concurso externo destina-se ao recrutamento de candidatos não integrados na carreira que pretendam aceder a vagas dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e preenchem os requisitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#),

³ Este modelo de seleção, recrutamento e mobilidade dos docentes e formadores procede à unificação do regime jurídico que se encontrava disperso em diferentes diplomas, promovendo a coerência, a equidade e transparência do sistema.

⁴A [Lei n.º 80/2013](#), de 28 de novembro, alterada pela [Lei n.º 12/2016](#), de 28 de abril, foi revogada pela [Lei n.º 25/2017, de 30 de maio](#) (Aprova o regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, procede à segunda alteração à [Lei n.º 35/2014](#), de 20 de junho, e à quarta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e revoga a [Lei n.º 80/2013](#), de 28 de novembro).

⁵ Nos termos da [Lei n.º 35/2014 de 20 de junho](#), na sua redação atual, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

⁶ «Os quadros de zona pedagógica destinam-se a facultar a necessária flexibilidade à gestão dos recursos humanos no respetivo âmbito geográfico e a assegurar a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino, a substituição dos docentes dos quadros de agrupamento ou de escola, as atividades de educação extraescolar, o apoio a estabelecimentos de educação ou de ensino que ministrem áreas curriculares específicas ou manifestem exigências educativas especiais, bem como a garantir a promoção do sucesso educativo», nos termos do artigo 27.º do [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro](#).

alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#)⁷, pelas [Leis n.ºs 80/2013, de 28 de novembro](#)⁸, [12/2016, de 28 de abril](#), e [16/2016, de 17 de junho](#).

Quanto aos concursos para a satisfação de necessidades temporárias, estes visam suprir necessidades que não sejam satisfeitas pelos dois primeiros concursos ou que ocorram no intervalo da sua abertura. A satisfação de necessidades temporárias é ainda assegurada pela colocação de docentes de carreira candidatos à mobilidade interna e pela contratação a termo resolutivo. A satisfação de necessidades temporárias, quando assegurada pelos concursos de contratação inicial, de reserva de recrutamento e de contratação de escola, com celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo, tem por limite máximo o termo do ano escolar.

A mobilidade interna, nos termos do disposto do [artigo 28.º](#), destina-se aos candidatos que se encontrem numa das seguintes situações, a saber: (i) 1.ª prioridade - docentes de carreira vinculados a agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva; (ii) 2.ª prioridade - docentes de carreira vinculados a quadros de zona pedagógica a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva; e (iii) 3.ª prioridade - docentes de carreira vinculados a agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas do continente que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutro agrupamento de escolas ou escola não agrupada do continente.

O contrato de trabalho a termo resolutivo produz efeitos a partir do 1.º dia útil imediatamente a seguir ao da aceitação, e tem a duração mínima de 30 dias e máxima até ao final do ano escolar, incluindo período de férias. A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes, não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações. A renovação do mesmo em horário anual e completo depende do preenchimento cumulativo dos requisitos fixados, conforme o disposto no n.º 4 do [artigo 42.º](#) do aludido diploma.

⁷ Revogado pela [Lei n.º 16/2016, de 17 de junho](#)

⁸ Revogada pela [Lei n.º 25/2017, de 30 de maio](#)

Após o processo de recrutamento, o serviço docente é distribuído através da entrega de um horário semanal a cada docente no início do ano letivo⁹ ou no início de uma atividade, sempre que esta não seja coincidente com o início do ano letivo. Os critérios de distribuição do serviço de docente, bem como as regras a que deve obedecer a organização do ano letivo nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, encontram-se previstos no [Despacho Normativo n.º 10-B/2018, de 6 de julho](#)¹⁰, dos Gabinetes da Secretária de Estado Adjunta e da Educação e do Secretário de Estado da Educação¹¹. O ano escolar corresponde ao período compreendido entre o dia 1 de setembro de cada ano e o dia 31 de agosto do ano seguinte, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#)¹², retificado pela [Declaração de Retificação n.º 29-A/2018, de 4 de setembro](#) que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens, de modo a garantir que todos os alunos adquiram os conhecimentos e desenvolvam as capacidades e atitudes que contribuem para alcançar as competências previstas no [Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória](#)¹³.

O [Aviso n.º 4493-A/2021, de 10 de março](#)¹⁴ veio determinar a abertura para os concursos interno e externo, destinados a educadores de infância e a professores dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2021/2022, com vista ao suprimento de necessidades permanentes, mediante o preenchimento de vagas existentes nos quadros de agrupamento de escolas e escolas não agrupadas e nos quadros de zona pedagógica do Ministério da Educação e os concursos de mobilidade interna, de contratação inicial e de reserva de recrutamento, para suprimento das necessidades temporárias, estruturadas em horários completos e incompletos, regulados de acordo

⁹ O [Despacho n.º 1689-A/2021, de 12 de fevereiro](#) altera o calendário de funcionamento das atividades educativas e letivas dos estabelecimentos de ensino e o calendário das provas e exames, aprovados pelo Despacho n.º 6906-B/2020, de 2 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 128, 2.º suplemento, de 3 de julho de 2020

¹⁰ Publicado no DR, 2.ª série, n.º 129, de 6 de julho.

¹¹ A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020, de 20 de julho](#), mantém em vigor as regras de organização do ano letivo nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário estabelecidos por este Despacho Normativo

¹² O [Decreto-Lei n.º 55/2018 de 6 de julho](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 29-A/2018, de 4 de setembro](#) que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, de modo a garantir que todos os alunos adquiram os conhecimentos e desenvolvam as capacidades e atitudes que contribuem para alcançar as competências previstas no [Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória](#).

Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 29-A/2018, de 4 de setembro](#).

¹³ https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/Curriculo/Projeto_Autonomia_e_Flexibilidade/perfil_dos_alunos.pdf

¹⁴ Publicado em DR, n.º 48/2021, 2.º Suplemento, 2.ª Série, de 10 de março.

com o disposto no supracitado Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

Neste domínio, o Governo¹⁵, no seu [Programa](#), assumiu o compromisso de «Estudar o modelo de recrutamento e colocação de professores com vista à introdução de melhorias que garantam maior estabilidade do corpo docente, diminuindo a dimensão dos quadros de zona pedagógica».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, com objeto conexo com o do projeto de lei em análise, se encontram pendentes apenas as seguintes iniciativas:

Nº	Título	Data	Autor	Publicação
XIV/2.^a – Projeto de Lei				
682	Programa extraordinário de vinculação dos docentes com 5 ou mais anos de serviço	2021-02-18	BE	[DAR II série A n.º 79, 2021.02.18, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 31-33)]
660	Abertura de concurso para a vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino	2021-02-02	PCP	[DAR II série A n.º 68, 2021.02.02, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 20-21)]
657	Vinculação extraordinária de todos os docentes com cinco ou mais anos de serviço até 2022	2021-02-02	PCP	[DAR II série A n.º 68, 2021.02.02, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 5-7)]

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIV/2.^a – Projeto de Resolução					
846	Pela vinculação extraordinária dos docentes de técnicas especiais	2021-01-07	BE	Aprovado Contra: PS Abstenção: IL	[DAR II série A n.º 56, 2021.01.07]

¹⁵ Cfr. [XII Governo Constitucional](#).

				A Favor: PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 37-38)]
XIV/1.ª – Projeto de Resolução					
209	Pela criação de um regime de vinculação e integração na carreira dos docentes da área do teatro e criação do respectivo grupo de recrutamento	2020-01-29	PAN	Rejeitado Contra: PS Abstenção: PSD, CDS-PP, IL A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, JOACINE KATAR MOREIRA (L)	[DAR II série A N.º44/XIV/1 2020.01.31 (pág. 97-98)]
182	Pela criação de um grupo de recrutamento da área do teatro	2019-12-26	BE	Rejeitado Contra: PS Abstenção: PSD, CDS-PP, IL A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, JOACINE KATAR MOREIRA (L)	[DAR II série A N.º35/XIV/1 2019.12.30 (pág. 2-3)]
171	Recomenda ao Governo que crie o Grupo de Recrutamento nas áreas da Expressão Dramática e do Teatro	2019-12-13	PCP	Rejeitado Contra: PS Abstenção: PSD, CDS-PP, IL A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, JOACINE KATAR MOREIRA (L)	[DAR II série A N.º29/XIV/1 2019.12.13 (pág. 22-22)]

A [Petição n.º 598/XIII/4.ª](#) - *Solicitam a adoção de medidas com vista à vinculação e integração na carreira de docente da área de Teatro e a criação do respetivo grupo de recrutamento* deu origem às iniciativas descritas acima, tendo sido discutida conjuntamente com estas. A gravação da audição dos peticionários pela Comissão encontra-se disponível na [página da petição](#), onde se encontra igualmente a documentação entregue pelos peticionários.

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIV/1.ª – Projeto de Resolução					
207	Pela criação de um Grupo de Recrutamento da Intervenção Precoce	2020-01-29	PAN	Aprovado A Favor: PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, IL, CH, JOACINE KATAR MOREIRA (L) Contra: PS	Resolução da Assembleia da República
173	Recomenda ao Governo que crie o Grupo de Recrutamento na área da Intervenção Precoce	2019-12-13	PCP	Aprovado A Favor: PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, IL, CH, JOACINE KATAR MOREIRA (L) Contra: PS	Resolução da Assembleia da República
105	Pela criação de um grupo de recrutamento de intervenção precoce	2019-11-22	BE	Aprovado A Favor: PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, IL, CH, JOACINE KATAR MOREIRA (L) Contra: PS	Resolução da Assembleia da República

A [Petição n.º 616/XIII/4.^a](#) - *Solicitam a criação de um Grupo de Recrutamento da Intervenção Precoce* deu origem às iniciativas descritas acima, tendo sido discutida conjuntamente com estas. A gravação da audição dos peticionários pela Comissão encontra-se disponível na [página da petição](#), onde se encontra igualmente a documentação entregue pelos peticionários.

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIII/3.^a – Projeto de Deliberação					
20	Solicita ao Conselho Nacional de Educação um estudo aprofundado sobre as principais opções para um regime de seleção e de recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário	2018-06-12	PS	Aprovado A Favor: PS, PAN Abstenção: PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV	[DAR II série A N.º145/XIII/3 2018.07.25 (pág. 8-8)]
XIII/3.^a - Projeto de Resolução					
1174	Recomenda ao Governo a melhoria do regime de recrutamento e mobilidade dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário	2017-12-07	BE	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP A Favor: BE, PCP, PEV, PAN	[DAR II série A N.º38/XIII/3 2017.12.09 (pág. 45-46)]
XIII/3.^a - Projeto de Lei					
607	Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário	2017-09-15	PCP	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP Abstenção: PAN A Favor: BE, PCP, PEV	[DAR II série A N.º38/XIII/3 2017.12.09 (pág. 3-12). Novo texto do PJR]
XIII/2.^a - Apreciação Parlamentar					
35	Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, que "procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário"	2017-04-13	BE	Caducou	[DAR II série B N.º41/XIII/2 2017.04.21 (pág. 10-11)]
33	Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, que "procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83 -A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário"	2017-03-24	PCP	Caducou	[DAR II série B N.º36/XIII/2 2017.03.31 (pág. 3-4)]
XIII/2.^a - Projeto de Resolução					
560	Recomenda ao Governo a vinculação dos docentes contratados de acordo com o previsto na Diretiva 1999/70/CE	2016-12-06	BE	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP A Favor: BE, PCP, PEV, PAN	[DAR II série A N.º38/XIII/2 2016.12.06 (pág. 68-70)]
XIII/1.^a – Projeto de Lei					
278	Propõe um regime de vinculação dos docentes na carreira	2016-07-04	PCP	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP A Favor: BE, PCP, PEV, PAN	[DAR II série A N.º106/XIII/1 2016.07.05 (pág. 11-15)]

De realçar ainda que:

- O [Projeto de Resolução n.º 846/XIII/4.ª \(BE\)](#) deu origem à [Resolução da Assembleia da República - Recomenda ao Governo a vinculação extraordinária dos docentes de técnicas especiais](#).

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)¹⁶ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa suscita, porém, algumas dúvidas sobre o cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece que «não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Assinala-se, a este respeito, o artigo 2.º da iniciativa, que determina que «no prazo de 30 dias, o Governo inicia negociação com as estruturas sindicais para a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e

¹⁶ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

secundário (...)). Tal disposição, parece consubstanciar uma injunção dirigida ao Governo, de carácter juridicamente vinculativo e poderá suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

Com efeito, o início de um processo negocial com as estruturas sindicais parece ser um ato de natureza administrativa que envolve uma margem de discricionariedade ou um juízo de oportunidade por parte do órgão de soberania que o pratica. A fixação de um prazo vinculativo para aquele efeito poderá, assim, ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa (artigo 199.º da Constituição).

Neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁷ escrevem que «as relações do Governo com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e de responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência, pelo que não pode o Governo ser vinculado a exercer o seu poder regulamentar (ou legislativo) por instruções ou injunções da Assembleia da República». Sobre questão semelhante à colocada pela presente iniciativa incidiu o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)¹⁸, onde se refere que «o início de um procedimento negocial é matéria de natureza administrativa uma vez que envolve juízos de mérito e de oportunidade. Admitir-se-ia, em tese, a previsão legislativa de um prazo para a aprovação do quadro regulamentar. Já mais duvidosa é a imposição de um prazo para dar início e concluir os mecanismos negociais sobre os quais só à Administração cabe decidir» e que «a decisão sobre o se e o quando da iniciativa de desencadear negociações com vista à alteração do ordenamento - com as associações sindicais ou com outros portadores de interesses que devam participar - é uma opção política que um órgão de soberania não pode impor ao outro, mesmo nos espaços onde ambos concorram no poder de regulação emergente, seja este equiordenado (lei-decreto-lei) seja escalonado (acto legislativo-acto regulamentar).»

Naturalmente, a análise do cumprimento das normas constitucionais em causa caberá, em concreto, à comissão competente.

¹⁷ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 415

¹⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011 <url= <https://dre.pt/pesquisa/-/search/287816/details/maximized>>

Assim, apesar de as normas acima referidas poderem suscitar tais dúvidas, como ficou também referido na nota de admissibilidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou modificadas em sede de apreciação na especialidade, pelo que não inviabilizam, como tal, a discussão da iniciativa.

Por outro lado, relativamente ao cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado habitualmente como «lei-travão», assinalamos que, ao prever a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e a respetiva vinculação de docentes contratados, a iniciativa parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento de despesas do Estado no ano económico em curso. Uma vez que a iniciativa estabelece a sua entrada em vigor para o «dia seguinte à sua publicação», poderá ser ponderada a alteração desta norma pela Comissão, em sede de apreciação na especialidade, fazendo com que o início de vigência do projeto de lei coincida com a entrada em vigor do Orçamento do Estado aprovado após a sua publicação.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 26 de março de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), a 30 de março, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 31 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)¹⁹, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa – «Determina a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário» – traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Todavia, uma vez que, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de

¹⁹ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugere-se a seguinte alteração: «**Revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário**».

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 4.º que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)²⁰ (TFUE) estabelece no seu artigo 9.º que: «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação». Além disso, a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#)²¹ determina que «Todas as pessoas têm direito à educação» (artigo 14.º).

Deste modo, *a UE colabora com os Estados-Membros para reforçar a qualidade do ensino e da aprendizagem e melhorar o apoio às [profissões docentes](#)²², facilitando o intercâmbio de informações e experiências entre responsáveis políticos.*

²⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&qid=1610115500767&from=PT>

²¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

²² https://ec.europa.eu/education/policies/school/teaching-professions_pt

Os conhecimentos, competências²³ e atitudes dos professores e dirigentes escolares são de grande importância e dado que desempenham um papel fundamental como garantes de um ensino de elevada qualidade²⁴ é fundamental assegurar a qualidade da sua formação profissional²⁵, assim como o acesso a apoio adequado ao longo de toda a sua vida profissional.

De forma a apoiar a elaboração de políticas adequadas para as profissões docentes, foi criado um grupo de trabalho da UE²⁶, composto por representantes dos ministérios da Educação e de organizações de partes interessadas de toda a UE, reúne-se regularmente para examinar políticas específicas relativas aos professores e dirigentes escolares, debater desafios comuns e partilhar boas práticas.

No Estudo sobre medidas estratégicas destinadas a melhorar a atratividade da profissão docente na Europa, Volume 1, de 2013²⁷, a Comissão apresentou algumas recomendações, entre as quais, *melhorar os métodos de recrutamento de professores (ponto 2.1), desenvolver a mobilidade profissional e geográfica (europeia) de professores (ponto 2.6) e melhorar as condições de trabalho (ponto 2.9)*. Em relação a Portugal, o Estudo referia um excedente significativo de professores desempregados, não se verificando escassez global de professores qualificados. Aludiu também ao impacto da crise económica de 2010 nas condições salariais dos professores em vários países, entre eles Portugal (ponto 3.2).

Na Comunicação de 30 de maio de 2017 «Desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência para um melhor começo de vida²⁸», a Comissão identifica os desafios que as escolas e o ensino enfrentam na UE e descreve de que forma a UE pode apoiar os seus países a reformar os sistemas de ensino escolar que enfrentam esses desafios. Identificando os domínios em que a UE pode ajudar a dar resposta aos desafios:

- Desenvolver escolas melhores e mais inclusivas;

²³ https://ec.europa.eu/education/policies/european-policy-cooperation/development-skills_pt

²⁴ https://ec.europa.eu/education/policies/higher-education/relevant-and-high-quality-higher-education_pt

²⁵ https://ec.europa.eu/education/policies/eu-policy-in-the-field-of-adult-learning_pt

²⁶ https://ec.europa.eu/education/policies/european-policy-cooperation/et2020-working-groups_pt

²⁷ https://ec.europa.eu/assets/eac/education/library/study/2013/teaching-profession1_en.pdf

²⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52017DC0248&from=EN>

- Apoiar os professores e os diretores das escolas, com vista a alcançar a excelência no ensino e na aprendizagem, incluindo tornar as carreiras docentes mais apelativas;
- Tornar a governação dos sistemas de ensino nas escolas mais eficaz, equitativa e eficiente.

As [Conclusões do Conselho sobre o desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência de dezembro de 2017](#)²⁹ reafirmam a necessidade de investir nos professores e de os capacitar, *tornando as carreiras dos professores mais atrativas, para tal oferecendo condições de trabalho de qualidade e melhorando o apoio, o feedback e as orientações, em particular para os novos professores [...] oferecendo uma boa formação inicial de professores [...] investindo no desenvolvimento e crescimento profissional contínuo dos professores durante todas as fases das suas carreiras e melhorando a liderança educativa.*

No relatório da Eurydice de 2018 intitulado «[A Carreira Docente na Europa: Acesso, Progressão e Apoios](#)³⁰», no seu capítulo 2.3.3 referente a «Tipos de contratos de trabalho para professores com habilitação profissional para a docência» é referido que *em alguns sistemas educativos, os professores com habilitação para a docência são recrutados com contratos a prazo no início da sua carreira. Para obter um contrato por tempo indeterminado, devem geralmente cumprir condições específicas, como por exemplo, concluir com êxito o período probatório ou a fase de indução.* Já no capítulo 2.4 referente à «Mobilidade dos professores entre as escolas» é referido que *mais de metade dos sistemas educativos europeus não dispõem de regulamentação em matéria de mobilidade dos professores.* O Relatório refere-se, também, que *em Portugal, a cada quatro anos é organizado um procedimento de transferência para professores efetivos através de um concurso nacional. No entanto, professores com vínculo permanente e sem um posto de trabalho podem concorrer anualmente.*

- **Enquadramento internacional**

²⁹<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52017XG1208%2801%29&qid=1618216916880>

³⁰[https://www.dgeec.mec.pt/np4/np4/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=192&fileName=carreira_do_cente_eu_full.pdf](https://www.dgeec.mec.pt/np4/np4/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=192&fileName=carreira_do_cente_eu_full.pdf)

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

A [Lei Orgánica 2/2006, de 3 de mayo](#)³¹, de *Educación*, estabelece as bases do sistema educativo espanhol. O regime aplicado aos professores encontra-se previsto no [Título III](#), regulando-se aí as funções dos professores, a habilitação para o exercício da docência nos diversos níveis de ensino, a formação dos professores, o modo como é exercido o primeiro ano de docência, as medidas de reconhecimento, apoio e valorização dos professores bem como a avaliação da função pública docente.

Os professores integram a função pública espanhola, nos termos da [disposición adicional sexta](#), competindo ao Governo regulamentar as bases do seu estatuto, prevendo-se um regime transitório para o ingresso na função pública docente durante o período de implementação da lei ([disposición transitoria decimoséptima](#)). A lei dispõe sobre os requisitos para ingresso no corpo docente na [disposición adicional novena](#), bem como sobre a forma de ingresso e a progressão na carreira docente ([disposición adicional duodécima](#)).

Em cumprimento destas disposições, foi aprovado o [Real Decreto 276/2007, de 23 de febrero](#)³², *por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimoséptima de la citada ley*. Este diploma regulamenta o procedimento de ingresso em todas as suas fases, dispondo sobre aspetos como a composição dos órgãos de seleção, os métodos de seleção ou o sistema de classificação.

Importa referir ainda o [Real Decreto 1364/2010, de 29 de octubre](#)³³, *por el que se regula el concurso de traslados de ámbito estatal entre personal funcionario de los cuerpos*

³¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

³² Texto consolidado.

³³ Texto consolidado.

docentes contemplados en la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación y otros procedimientos de provisión de plazas a cubrir por los mismos, que regula o regime de mobilidade na carreira docente, determinando-se a abertura bienal de concursos de âmbito estatal para transferência no seu [artigo 7.](#)

O *Ministerio de Educación y Formación Profesional* tem diversa informação sobre concursos, ofertas de emprego e formação de professores na sua [página](#) na *Internet* dedicada aos professores não universitários.

FRANÇA

As bases do sistema educativo francês estão consignadas no [Code de l'Éducation](#)³⁴, dispondo o Livro IX, inserido na 4.^a Parte da Parte Legislativa, sobre o corpo de funcionários da educação. À luz do artigo [L911-1](#), os professores estão abrangidos pelas normas que regulam a função pública e, nos termos do artigo [L911-2](#), a sua admissão depende de recrutamento, o qual é realizado com base num plano ([Plan national de formation](#)) que é publicado, todos os anos, pelo ministro competente pelos assuntos do ensino (atualmente o [Ministère de l'Éducation Nationale, de la Jeunesse et des Sports](#)) e que cobre um período de cinco anos, estando sujeito a revisão anual.

Por seu turno, no artigo [L911-7](#) prevê-se que as escolas possam selecionar professores através de contratos a termo não renováveis, tendo em conta a formação e experiência dos candidatos. Tais contratos são denominados de “contratos de associação à escola”, possuindo a natureza de contratos de direito público e sendo as remunerações devidas pelas atividades contratadas pagas pelo Estado.

Note-se que o ensino escolar francês é composto por estabelecimentos de ensino de primeiro grau (*École maternelle* e *École élémentaire*) e de segundo grau (*Collège* e *Lycée*), existindo dois tipos de procedimento concursal para docentes do ensino secundário: [certificação](#) e [agregação](#).

³⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

No que toca aos professores *des écoles*, o seu recrutamento faz-se mediante concurso, nos termos do [artigo 4](#) do [Décret n° 90-680 du 1 août 1990](#)³⁵ *relatif au statut particulier des professeurs des écoles*.

Em 2017, foi implementada uma [reforma](#) de avaliação, a qual veio incluir apoios ao longo da carreira profissional, prevendo encontros privilegiados de discussão sobre competências adquiridas e perspetivas de desenvolvimento profissional

A [Loi n° 2009-972 du 3 août 2009](#)³⁶ *relative à la mobilité et aux parcours professionnels dans la fonction publique* habilita o corpo docente e pedagógico e os psicólogos de educação nacionais a gerir com autonomia a sua mobilidade, mediante concurso, podendo os profissionais optar por ensinar noutro lugar ou de outra forma, exercer outras funções ao nível do sistema educativo nacional ou exercer funções numa outra área.

Na página na Internet do *Ministère de l'Éducation Nationale, de la Jeunesse et des Sports* é fornecida informação diversa sobre a [carreira de professor](#)³⁷.

ITÁLIA

O sistema educativo italiano encontra-se regulado pela [Legge 13 luglio 2015, n. 107](#)³⁸, *Riforma del sistema nazionale di istruzione e formazione e delega per il riordino delle disposizioni legislative vigenti*. Está organizado da seguinte forma:

- Sistema integrado zero-seis anos – não obrigatório, com duração de seis anos, subdividido em creche, geridas pelas entidades locais, para as crianças entre os 3 e os 36 meses, e jardim de infância, geridos tanto pelo Estado como pelas entidades locais, para crianças dos 3 aos 6 anos;
- Primeiro ciclo – de frequência obrigatória, com duração de oito anos, dividido em escola primária, com duração de 5 anos, para crianças entre os 6 e os 11 anos, e escola secundária de primeiro grau, com duração de 3 anos, para crianças entre os 11 e os 14 anos;

³⁵ Versão consolidada.

³⁶ Versão consolidada.

³⁷ Disponível em WWW:URL: < <https://www.devenirenseignant.gouv.fr/pid33963/se-reperer-dans-les-concours.html>>.

³⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial normativa.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Itália são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

- Segundo ciclo – compreendendo dois percursos alternativos: escola secundária de segundo grau, com duração de cinco anos, para alunos entre os 14 e os 19 anos; e educação e formação profissional, com cursos de 3 ou 4 anos;
- Educação superior, oferecida pelas universidades, instituições de ensino superior de arte, música e dança, e institutos técnicos superiores.

O recrutamento do pessoal docente faz-se nos termos dos artigos 398 e seguintes do [*Decreto Legislativo 16 aprile 1994, n. 297*](#)³⁹, *Approvazione del testo unico delle disposizioni legislative vigenti in materia di istruzione, relative alle scuole di ogni ordine e grado*.

O recrutamento permanente para a profissão docente faz-se por duas formas: graduação pelo mérito, mediante concurso com base nas qualificações e exame; e graduação até ao esgotamento⁴⁰, sendo atribuída a cada uma 50% das vagas anuais.

O acesso à docência do ensino secundário é regulado pelo [*Decreto Legislativo 3 aprile 2017, n. 59*](#)⁴¹, *Riordino, adeguamento e semplificazione del sistema di formazione iniziale e di accesso nei ruoli di docente nella scuola secondaria per renderlo funzionale alla valorizzazione sociale e culturale della professione, a norma dell'articolo 1, commi 180 e 181, lettera b), della legge 13 luglio 2015, n. 107*.

A mobilidade do pessoal docente, regulada pelo artigo 460 e seguintes do *Decreto Legislativo 16 aprile 1994, n. 297*, é definida anualmente por um acordo coletivo nacional integrativo, celebrado entre o Estado e as organizações sindicais de âmbito nacional. Os termos do contrato e as modalidades da sua execução são definidos por dois despachos ministeriais: um geral, para todos os funcionários, e outro específico, para os professores da religião católica.

A página na *Intenet* do [*Ministero dell'Instruzione*](#) contém informação útil sobre a organização do [*sistema educativo*](#), o [*acesso à profissão docente*](#), os [*concursos de professores*](#), bem como [*a mobilidade de professores*](#).

V. Consultas e contributos

³⁹ Texto consolidado.

⁴⁰ No original “*graduatori di merito*” e “*graduatori ad esaurimento*”.

⁴¹ Texto consolidado.

- **Consultas**

Estando em causa a alteração ao regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, sugere-se que a Comissão, em sede de apreciação na especialidade, promova a apreciação pública da iniciativa, nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do Regimento.

Sugere-se ainda que, simultaneamente, seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Ministro de Estado e das Finanças;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;
- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores;
- Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não parece suscitar questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Conforme já referido *supra*, a propósito da lei-travão, a aprovação da iniciativa em análise parece ter impacto orçamental. Saliente-se, no entanto que, nesta fase, com a informação disponível, não é possível quantificar o referido impacto.

VII. Enquadramento bibliográfico

BÉTEILLE, Tara ; EVANS, David K. — **Successful teachers, successful students** [Em linha] : **recruiting and supporting society's most crucial profession**. [S.l.] : World Bank, [2019]. [Consult. 07 abr. 2021]. Disponível em WWW: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134007&img=21090&save=true>>

Resumo: O presente estudo defende que as intervenções mais eficazes para melhorar a aprendizagem dos alunos assentam nos professores. A visão do Banco Mundial, aqui expressa, consiste em que professores eficientes são aqueles que combinam um profundo conhecimento dos conteúdos que lecionam com práticas de alta qualidade, criatividade e empatia, que permitem melhorar a aprendizagem dos alunos. Para fazer face a estas exigências, são apontados os seguintes princípios a implementar:

- Tornar o ensino uma profissão atraente, melhorando o *status* dos docentes e estabelecendo estruturas de progressão nas carreiras;
- Garantir que a formação dos professores pré-ensino inclua uma forte componente prática;
- Promover a seleção por mérito, para melhorar a qualidade do corpo docente;
- Fornecer suporte contínuo e motivação, na forma de formação profissional, serviços de alta qualidade e forte liderança escolar, para permitir aos docentes uma melhoria permanente;
- Uso eficaz da tecnologia digital, aprimorando a capacidade dos professores para chegar a todos os alunos e promover o seu desenvolvimento.

OCDE — **Effective teacher policies** [Em linha] : **insights from PISA**. Paris : OECD, 2018. [Consult. 08 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125465&img=10758&save=true>> ISBN 978-92-64-30160-3.

Resumo: Os professores são o recurso mais importante nas escolas de hoje. A melhoria da eficácia, eficiência e equidade na escolaridade depende, em grande medida, do recrutamento de profissionais competentes que pretendem seguir a carreira docente, permitindo que o seu ensino seja de alta qualidade e que beneficie todos os alunos.

Este relatório é o produto de um esforço conjunto entre os países participantes no PISA e o Secretariado da OCDE. São exploradas três questões, a saber: de que forma os países com melhores desempenhos selecionam, desenvolvem, avaliam e recompensam os seus professores? De que forma a colocação de professores por escola afeta a equidade dos sistemas educacionais? E de que forma os países podem atrair e reter novos talentos para o ensino?

Verificou-se que, contrariamente ao que seria expectável, nos países onde as escolas têm maior autonomia na contratação de professores e na fixação dos seus salários, a qualidade destes parece ser mais adequada para fazer face às necessidades dos alunos e das escolas.

OCDE — **TALIS 2018 results** [Em linha] : **teachers and school leaders as valued professionals**. Paris : OECD, 2018. Vol. 2. [Consult. 08 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130293&img=15544&save=true>> ISBN 978-92-64-80597-2.

Resumo: A profissão docente exige um vasto conjunto de qualificações. Além do conhecimento da matéria lecionada, os professores devem, também, ser especialistas em desenvolvimento infantil, gestão de sala de aula, administração e até psicologia.

O profissionalismo dos professores é analisado no “TALIS 2018 (OECD Teaching and Learning International Survey)”, considerando cinco pilares: o conhecimento e as qualificações necessárias para ensinar; oportunidades de carreira; oportunidades e condições de trabalho, colaboração entre profissionais; responsabilidade e autonomia conferida a professores e a dirigentes; *status* e posição da profissão.

Verifica-se que a maioria dos professores, nos países da OCDE analisados, têm contratos permanentes, com apenas 18% dos docentes com contrato de trabalho temporário. Contudo, este número passa para 48% no que diz respeito a professores com menos de 30 anos. Os professores com contratos temporários inferiores a um ano sentem-se menos confiantes na sua capacidade de ensinar em cerca de um terço dos países analisados.

OCDE — **Working and learning together** [Em linha] : **rethinking human resource policies for schools**. Paris : OECD, 2019. [Consult. 13 jan. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132791&img=18866&save=true>> ISBN 978-92-64-98196-6.

Resumo: Este estudo da OCDE considera os professores como o recurso mais importante nos sistemas de ensino, uma vez que são essenciais para melhorar as condições de aprendizagem dos alunos. Apresenta políticas que podem ajudar os países a atrair indivíduos mais competentes e qualificados para a carreira docente e, simultaneamente, manter a sua motivação ao longo do tempo. Considera que os salários, as condições de trabalho e o bem-estar profissional são fatores determinantes na atratividade da carreira docente, bem como na capacidade de fornecer ambientes de aprendizagem de alta qualidade para os alunos.

São analisadas políticas alternativas para ajudar nos seguintes aspetos: projetar estruturas de carreira com oportunidades de crescimento profissional e especialização; estabelecer escalas salariais que permitam atrair novos participantes qualificados e reter os profissionais competentes; conceber processos de recrutamento eficazes e justos e envidar esforços para atrair profissionais para escolas onde possam ter maior impacto (alunos com mais dificuldades); fornecer condições de trabalho, acordos de tempo de trabalho e oportunidades de aprendizagem profissional que possam sustentar a motivação do pessoal docente ao longo do tempo. Também se verifica que a localização geográfica constitui um fator importante no recrutamento de professores, uma vez que, em alguns países, a oferta de profissionais em determinadas regiões pode revelar-se escassa.

Conclui-se afirmando que carreiras, salários e condições de trabalho permanecem pouco atrativas e atuam como uma barreira para que indivíduos talentosos optem por seguir uma carreira de ensino ou liderança escolar.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. Eurydice — **Teaching careers in Europe** [Em linha] : **access, progression and support**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2018. [Consult. 08 fev. 2021]. Disponível em WWW: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124231&img=7752&save=true>> ISBN 978-92-9492-690-6.

Resumo: Embora o papel dos professores seja cada vez mais importante à medida que a Europa enfrenta novos desafios educacionais, sociais e económicos, a profissão

docente tem vindo a tornar-se menos atraente como opção de carreira. O presente relatório cobre todos os 28 Estados-Membros da União Europeia, além da Albânia, Bósnia e Herzegovina, Suíça, Islândia, Macedónia do Norte, Liechtenstein, Montenegro, Noruega, Sérvia e Turquia. Procede-se à análise de alguns aspetos da vida profissional dos professores, incluindo formas de ingresso na profissão, desenvolvimento de competências e progressão na carreira, visando contribuir para o conjunto de evidências que podem orientar a formulação de políticas e reformas nestas áreas decisivas.

Na seleção e recrutamento de novos professores, deve ser considerado um conjunto mais amplo de atitudes e aptidões, além dos méritos académicos. Para aumentar a atratividade da profissão, deve enfatizar-se a oferta de boas condições contratuais e de trabalho que possam competir com profissões que exigem níveis de educação equivalentes. Devem ser disponibilizadas oportunidades de auferir salários adequados e progressão na carreira, além de oportunidades de desenvolvimento profissional contínuo, relevante para as necessidades profissionais dos professores.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. Eurydice —**The teaching profession in Europe** [Em linha] : **practices, perceptions and policies**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2015. [Consult. 08 fev. 2021]. Disponível em WWW: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120200&img=1811&save=true> > ISBN 978-92-9201-886-3.

Resumo: Os professores têm uma importância fundamental para a aprendizagem nas escolas. A necessidade de otimizar a sua contribuição foi naturalmente endossada a nível europeu como uma prioridade da política educacional. Tanto a Comissão como o Conselho da União Europeia sublinharam a necessidade de melhorar o desenvolvimento profissional contínuo dos professores, bem como a atratividade da profissão.

Este relatório analisa a relação entre as políticas que regulam as condições de trabalho dos professores e as suas próprias perceções e práticas. Reúne dados quantitativos e informações qualitativas de fontes muito diferentes, combinando dados factuais, opiniões de professores e o conteúdo das políticas e regulamentos educacionais. São examinadas cinco áreas de importância primordial para a política docente: dados demográficos e condições de trabalho; formação inicial de professores e transição para a profissão docente; desenvolvimento profissional contínuo; mobilidade transnacional e, por fim, atratividade da profissão.